



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009881-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1009881-38.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

VOTO nº 21106

EMENTA

APELAÇÃO - Ação revisional - alegação de ofensa ao limite máximo da taxa de juros previsto na Instrução Normativa/INSS nº 28/2008 - abusividade não verificada - custo efetivo mencionado na instrução normativa do INSS que não se confunde com o custo efetivo total (CET), definido pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 - instrução normativa que trata apenas dos juros remuneratórios - precedentes - sentença mantida.
Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional movida por MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A alegando, em síntese, que efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o requerido, todavia, a taxa de juros supera o previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, já que a taxa pactuada é de 1,97% a.m., quando deveria ser de 1,84% a.m. Assim, requer a declaração da abusividade da taxa, com restituição em dobro do excesso.

A r. sentença de fls. 124/128 julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorreu a autora insistindo na violação ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 152/2023, já que a taxa pactuada é de 1,97% a.m., quando deveria ser de 1,84% a.m., devendo ser declarada a abusividade, com restituição em dobro do excesso.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Não obstante o apelado aventar já haver coisa julgada em relação ao contrato nº 6335644101 analisado pela ação nº 1009890-97.2024.8.26.0100, julgada pela 12ª Vara Cível Central da Capital (fls. 154/155), conveniente a análise do presente feito, até para que não haja decisões conflitantes.

O apelo não merece provimento.

A pretensão revisional vem fundada na alegada abusividade da taxa de juros mensal prevista no contrato de empréstimo consignado nº 6335644101, porque seria superior ao permitido pela Instrução Normativa INSS 152/2023, pleiteando a inicial a limitação do CET a 1,84% ao mês, com repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Ocorre que a parte autora confunde taxa de juros efetiva com custo efetivo total (CET), estabelecido pela Res. BACEN 3517/2007. Com efeito, nos termos do art. 1º, § 2º, da referida resolução, o CET deve corresponder não somente à taxa de juros, mas também aos “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Nesse sentido:

“REVISÃO CONTRATUAL. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Redução da taxa de juros em atenção do disposto na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Descabimento. Contrato firmado em janeiro de 2016, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor. Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007. A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito

Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 16/07/2021)

Apelação - Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado - Pretendida aplicação dos juros de acordo coma Instrução Normativa 28/2017 - Ação de improcedência - Juros estipulado no contrato que não se mostram abusivos e não estão acima do limite permitido pela citada Instrução - Custo Efetivo Total que não se confunde com os juros remuneratórios - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1056650-21.2022.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 06/12/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora em relação à sentença que não reconheceu como abusivo o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignando. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros remuneratório foi fixada em percentual menor do que permitida pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. 3. ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL. Afastada. Diferenciação entre o custo efetivo total, o qual corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET é meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majorada a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1002199-54.2023.8.26.0201, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luís H. B. Franzé, j. 29/01/2024)

Ante o exposto, nada há para alterar na r. sentença, que fica mantida por suas apropriadas razões (art. 252 do RITJSP), anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios para R\$1.000,00 (art. 85, § 11, CPC/15), observada a gratuidade.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator